



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.290, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera o art. 189 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, que dispõe sobre o sigilo dos atos processuais que versam sobre arbitragem.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera o art. 189 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, que dispõe sobre o sigilo dos atos processuais que versam sobre arbitragem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 189 da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, que dispõe sobre o sigilo dos atos processuais que versam sobre arbitragem.

Art. 2º O art. 189, inciso IV, da Lei nº 13.105, de 2015, Código de Processo Civil, passa a ter a seguinte redação:

“Art.
189.
.....

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a necessidade de confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo, consideradas a privacidade das partes e a proteção de segredos empresariais.

[...] (NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215511233300>



* C D 2 1 5 5 1 1 2 3 3 3 0 0 *

Recentemente, provocou bastante repercussão um acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante o qual foi mantida decisão do juízo de 1^a Instância que havia determinado o levantamento do sigilo de processo envolvendo questões decididas em prévio procedimento arbitral. O acórdão foi resumido nos seguintes termos:

Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. A luz do sol, como afirmado pelo Justice LOUIS BLANDEIS, é o melhor detergente, faz bem à administração da Justiça. A generalizada imposição de segredo nos juízos arbitrais, contrariamente ao que sucede nos processos e julgamentos do Poder Judiciário, "é nociva ao sistema jurídico, por provocar assimetria de informações e obstar a formação do direito (consolidação dos precedentes e da jurisprudência)", afirma muito corretamente a decisão agravada, da lavra da Juíza de Direito PAULA DA ROCHA E SILVA FORMOSO. Os jurisdicionados têm o direito de conhecer a jurisprudência; os empresários, especificamente, o de antever, pela coerência que sempre se espera dos que têm a nobre missão de julgar, o provável resultado dos veredictos, levando-o em consideração ao celebrar negócios mercantis¹

A grande maioria das arbitragens ocorrem perante Câmaras arbitrais que preveem nos respectivos regulamentos a confidencialidade, sendo esta considerada pelas empresas uma vantagem comparativa em relação ao processo judicial. Mas, pode a confidencialidade anteriormente pactuada ser imposta ao magistrado, em especial quando considerado o art. 93, IX, da Carta da República, que estabelece como regra geral o princípio da publicidade nos atos processuais? A resposta parece-nos negativa.

Ao optarem por um método alternativo de resolução de conflitos, parece claro que as partes podem escolher as regras do procedimento. Não obstante, ao ingressarem em juízo para questionar o procedimento arbitral, abre-se mão do método alternativo e, consequentemente, da possibilidade de escolha sobre todas as regras.

É injusta a alegação de que a mera possibilidade de levantar o sigilo em juízo é ilegítima e irá gerar instabilidade para os agentes econômicos, que, entre outras razões, escolhem a arbitragem pelo sigilo. A suposta

1 Cf. NUNES, Thiago Marinho. Revisitando a confidencialidade na arbitragem <https://www.migalhas.com.br/coluna/arbitragem-legal/344369/revisitando-a-confidencialidade-na-arbitragem>. Acesso em 17.11.2021

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215511233300>



instabilidade, ao revés, já foi gerada previamente, ou por uma nulidade no procedimento arbitral, ou por uma das partes que, de maneira errônea, resolveu entrar em juízo para questionar o procedimento.

De outro lado, impor a um processo judicial o sigilo desde o início, sem que haja sequer a exigência de comprovar a necessidade de garantir eventual privacidade ou o sigilo de informações empresariais no caso concreto, implica colocar o interesse privado das partes sempre acima do interesse público, o que nos parece inconstitucional. Apenas para exemplificar, reparem como talvez seja importante assegurar a publicidade em processos judiciais versando sobre arbitragem que tenha como parte empresa de capital aberto, tendo em vista o interesse de acionistas minoritários.

Enfim, descabe conferir a um ramo da sociedade brasileira a garantia absoluta de julgamentos secretos, quando a regra prevista na Carta da República para toda a população é a publicidade. Ante o quadro, peço o apoio dos meus pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-17247



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215511233300>



* C D 2 1 5 5 1 1 2 3 3 3 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

II - promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em

cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; ([Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; ([Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

V - o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

VIII - o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#))

VIII-A - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense

normal, juízes em plantão permanente; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIII - o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XIV - os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

XV - a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO IV DOS ATOS PROCESSUAIS

TÍTULO I DA FORMA, DO TEMPO E DO LUGAR DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

Seção I Dos Atos em Geral

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.

Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

§ 1º O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

§ 2º O terceiro que demonstrar interesse jurídico pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.

FIM DO DOCUMENTO